

Contribuição da ABRAGE à CP 157/2023 do MME

A ABRAGE cumprimenta este Ministério pela instauração de Consulta Pública para apresentação de proposta de Resolução do CNPE com nova governança institucional e diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico brasileiro.

A respeito da minuta de resolução, apresentamos a seguir nossas contribuições:

Considerando a importância da participação dos agentes setoriais e a necessidade de maior transparência por parte da EPE em algumas situações, como na elaboração da metodologia utilizada no leilão de capacidade, sugerimos:

Art. 1º Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas para o (a):

*I - Planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração, **cálculo do montante total de reserva de capacidade para os leilões de reserva de capacidade na forma de potência;***

II - Planejamento e programação da operação; e

III – formação de preço de curto prazo.

*Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, **participação dos agentes setoriais e realização de consultas públicas.***

*Art. 3º § 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE **com participação dos agentes setoriais.***

*Art. 3º § 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE **e contar com a participação dos agentes setoriais.***

Além disso, a redação proposta substitui *aprovação* por *decisão*, o que pode acabar por tornar a data limite de 31 de julho ineficaz. Poderia ocorrer de a decisão ser tomada até de julho, mas sem a versão do programa aprovada, de forma que os agentes não tenham tempo hábil para realizar suas simulações. Ou, ainda, poderia ocorrer de a decisão ser tomada esperando-se, por exemplo, que seja possível fazer algumas modificações no programa, mas isso se mostrar inviável

e a decisão precisar ser revogada, o que seria um retrocesso para a governança dos modelos. Dessa forma, sugerimos as alterações no art. 3º, conforme segue:

*Art. 3º § 3º: Mediante realização prévia de Consulta Pública **com duração mínima de 45 dias**, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão **decidir sobre aprovar** os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.*

Em linha com os princípios elencados nesta consulta pública, sugerimos ainda a previsão expressa de que os agentes poderão participar ativamente de reuniões técnicas do novo comitê, além de poder acompanhar ao vivo as reuniões deliberativas. Outro aspecto importante para fins de previsibilidade é a manutenção dos cronogramas de atividades (previstos atualmente na Resolução CNPE nº 22/21). Desta forma, sugerimos a adição dos §§ 6º a 8º ao Art. 3º:

§ 6º As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz.

§ 7º As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.

§ 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.

Considerando que a implementação de aprimoramentos nos modelos pode levar à necessidade de reavaliação dos parâmetros de aversão ao risco, sugerimos explicitar a necessidade dessas avaliações no art. 4º. Além disso, tal atividade também deve contar com a participação da sociedade. Também importa que as reuniões deliberativas sobre o tema sejam transmitidas ao vivo para toda a sociedade. Dessa forma, sugerimos as seguintes alterações:

*Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º e **ocorrerá sempre que houver implementações de aprimoramentos, com participação dos agentes setoriais e realização de consultas públicas.***

§ 3º As reuniões do CMSE deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.

A proposta do MME estabelece que os aprimoramentos sob responsabilidade do comitê de governança não devem modificar o nível de aversão a risco. Como os aprimoramentos podem resultar na alteração do nível de risco do sistema, o comitê de governança a ser instituído deverá garantir a neutralidade do efeito do aprimoramento a ser implementado por meio de ajustes em parâmetros (caso necessário) que não se limitem apenas aos associados ao CVaR.

Considerando a sensibilidade do tema e a necessidade de formação técnica dos profissionais, sugerimos:

Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto a academia e às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º, bem como avaliar a abertura do código fonte dos modelos.

Em relação aos dados de entrada, por vezes são necessárias divergências entre os modelos utilizados pela CCEE e pelo ONS, em função dos § 1º e 2º do art. 6º da minuta proposta. Nestas situações, é importante que as instituições se manifestem claramente acerca de quais dados serão usados em cada um de seus processos. Desta forma, sugerimos a adição do § 3º ao art. 6º:

§ 3º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.

É relevante, ainda, que a Aneel estabeleça formalmente qual metodologia será utilizada para estimar a expansão da capacidade instalada de geração e transmissão, de forma que sugerimos a adição do parágrafo único ao art. 7º:

Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reproduzível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.

Sugere-se ainda a criação de uma plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes, com divulgação aberta e simultânea para todos os agentes, a exemplo do Nordpool Remit UMM (<https://umm.nordpoolgroup.com>). Destaca-se que uma vez instituída a plataforma, a divulgação dos fatos relevantes poderia ser feita pelas instituições setoriais, pelos próprios agentes – que seriam responsabilizados caso não o fizessem de forma adequada –, ou uma solução mista. Sugerimos que estes aspectos sejam definidos e detalhados pela ANEEL.

Art. XX O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos:

I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados;

II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes;

III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes;

IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações.

§ 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.

Finalmente, propõe-se também a construção de um relatório semanal, à exemplo do Boletim Focus do Banco Central, no qual as expectativas do mercado em relação às principais premissas (carga, afluência, geração renovável etc.) são capturadas. Com isso cria-se um benchmark para comparação das projeções oficiais, identificando quais premissas apresentam mais desvios e onde os esforços para melhorias devem ser dedicados.

Art. XX O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará quadrimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.